



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

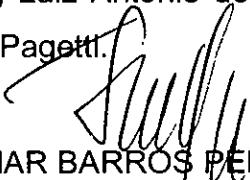
Processo nº. : 10920.002620/2004-97
Recurso nº. : 144.235
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : JUCIARA BARBOSA DA FONSECA DE MELO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.284

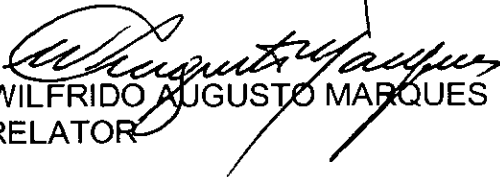
IRPF – AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUCIARA BARBOSA DA FONSECA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes Britto, Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97
Acórdão nº. : 106-15.284

Recurso nº. : 144.235
Recorrente : JUCIARA BARBOSA DA FONSECA DE MELO

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração com imposição de imposto de renda suplementar de R\$ 2.939,72, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfaz o total de R\$ 6.903,05, em 03/08/2004. A imposição reporta-se ao ano-calendário de 2000, tendo havido alteração na linha de rendimentos tributáveis da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada (fls. 27/33).

A alteração na linha de rendimentos tributáveis deveu-se a não inclusão pela contribuinte de valores provenientes de verba denominada "auxílio combustível", recebidos em decorrência de uso de veículo próprio no trabalho como Auditora Fiscal da Receita de Santa Catarina.

Através da Impugnação de fls. 01/14, a contribuinte contestou o lançamento, ao entendimento de que não se trata de verba de cunho remuneratório, mas indenizatório, já que é paga apenas aos trabalhadores da ativa e busca indenizar o servidor público com os gastos pelo uso de veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos.

Em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que não se cuidava de omissão de rendimentos, já que houve declaração destes na linha de rendimentos isentos ou não-tributáveis.

Outrossim, argumentou que essa mesma verba, paga aos servidores da União, não sofre incidência de imposto de renda, conforme fixado no art. 39, inciso XXIV do RIR/99, pelo que não atribuir o mesmo tratamento ao seu caso corresponderia a violação ao princípio da igualdade tributária.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve o lançamento, citando a decisão de consulta 73/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97

Acórdão nº. : 106-15.284

como fundamento para tal. O entendimento é de que aos servidores da União o pagamento é realizado mediante comprovação de realização de serviço externo, caso em que tem razão a indenização, posto a necessidade do uso de veículo próprio para o trabalho. No caso do Estado de Santa Catarina, não se exige a comprovação de utilização do veículo próprio em serviço externo, sendo o pagamento realizado a todos, indistintamente, independente da realização de serviço externo ou não, o que dá a verba contorno remuneratório. Confira-se:

Apesar de a legislação atribuir a esta verba a denominação de "indenização", o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com o transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Ressalte-se, por outro lado, seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

No Recurso Voluntário de fls. 58/72 a contribuinte reiterou os argumentos apresentados em Impugnação, inclusive no que tange a preliminar de nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97

Acórdão nº. : 106-15.284

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o arrolamento de bens, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

No que tange a preliminar de nulidade do auto de infração, não merece guarida. A nomenclatura "omissão de rendimentos" para os casos em que há alteração por qualquer razão nos rendimentos tributáveis é utilizada pela fiscalização em vista ser essa a usada na legislação, conforme anotado no auto de infração às fls. 24.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a discussão cinge-se em torno da natureza da verba percebida pelo contribuinte. Para a fiscalização o auxílio combustível tem natureza remuneratória, enquanto que para o contribuinte cuida-se de verba indenizatória.

O entendimento do Fisco foi vazado em vista a percepção de que o "auxílio combustível" seria recebido por todos os Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, independente da realização ou não de serviço externo. Em sendo assim, não haveria que se falar em indenização por uso de veículo próprio para prestação de serviços públicos em decorrência do trabalho desempenhado e, de fato, se estaria diante de uma verba de cunho remuneratório.

Ocorre que não é esse o caso. Não há percepção indistinta, por todos os funcionários, do auxílio combustível. Ao revés, apenas aqueles que pertencem ao quadro do OFA, Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação, é que percebem a referida verba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97
Acórdão nº. : 106-15.284

De fato, o dispositivo que prevê a forma de pagamento da referida indenização, já deixa antever que há nítida co-relação entre o serviço externo desempenhado e a indenização recebida. Dispõe o art. 3º do Decreto nº 4.606/90, do Estado de Santa Catarina:

Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item 1 do Anexo I ou pelo exercício de função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea “a” da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor do Posto Fiscal.

Pois bem, mesmo no caso do inciso I, as atividades realizadas pelos fiscais compreendem uso de veículo próprio para serviço externo, conforme demonstra a transcrição abaixo:

ANEXO I
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E
FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

ITEM 1	TAREFA DESENVOLVIDA	FRAÇÃO
	Pelo exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquina registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em voltantes, devidamente certificados pelo Corfe.	

Por mês.....0,40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97

Acórdão nº. : 106-15.284

Por outro lado, o pagamento é diferenciado conforme a carga de serviço externo seja maior ou menor, variando entre o percentual de 12,5% a 25% do valor máximo de remuneração recebida.

Não há que se falar, portanto, em verba paga a todos os funcionários indistintamente. O “auxílio combustível” somente é pago àqueles que efetivamente realizam serviço externo, e apenas a um grupo determinado de Fiscais. Isso é que se extrai do art. , §2º, inciso VIII da Lei 7.881/89 do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá receber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Fica excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII – indenização pelo uso de veículo próprio, pra desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

Há várias decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema, conforme identificou o contribuinte em Impugnação e Recurso Voluntário, e pude confirmar no endereço eletrônico do Tribunal. Essas decisões, foram vazadas em vista as provas colacionadas aos autos, e todas são contestes no sentido de tratar-se de verba de cunho indenizatório.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97

Acórdão nº. : 106-15.284

aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto.

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

A pesquisa citada conclui pela manutenção do *conceito oneroso* de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, *não distingue*, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo *todos* os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002620/2004-97
Acórdão nº. : 106-15.284

Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

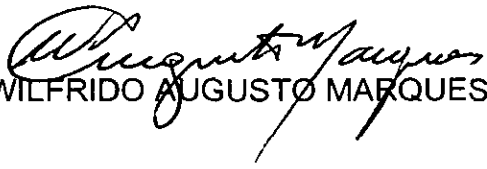
Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

O auxílio combustível recebido visa ressarcir gastos do Auditor Fiscal com a realização de serviço externo em veículo próprio. Tem, assim, nítida feição indenizatória, assim como o auxílio combustível recebido pelos servidores da União. Está, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

Frise-se, ademais, que tal verba não se incorpora para qualquer efeito a remuneração do Fiscal, o que evidencia ainda mais seu caráter indenizatório, e denota a impossibilidade de incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES